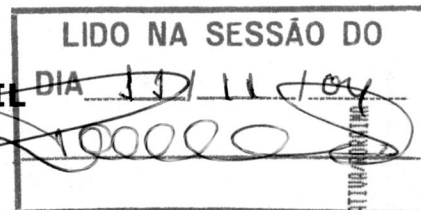




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GUTE BRASIL



PROJETO DE LEI Nº 084 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

1ª Secretária
Ex. Presidente
Sec. Legislativa
Providências cabíveis
Em 10/11/04

"Torna obrigatória a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, na confecção de pães e similares, e dá outras providências."

10:40 10/11/2004 000929 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As panificadoras e confeitarias instaladas no Estado de Roraima deverão adicionar, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca na confecção de pães e similares.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- elevar o percentual referido no art. 1º em até vinte por cento, quando julgado conveniente em face das condições locais de mercado e da tecnologia de produção;

II - reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a dez por cento, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem;

III - tornar obrigatório a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária a correção do valor nutricional do produto final.

Art. 3º A comercialização de pães e similares sem adição do percentual que trata o artigo primeiro, somente poderá ser feita pelos estabelecimentos na quantidade máxima equivalente a dez por cento da





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

quantidade comercializada diariamente e mediante autorização expressa da autoridade competente de conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 4º Autorização do órgão competente a que se refere o artigo terceiro será dada levando-se em conta as condições de mercado e recomendações nutricionais, destinando-se a farinha pura de trigo à confecção de produtos cuja tecnologia de produção exija sua utilização exclusiva.

Art. 5º Quando os estabelecimentos de panificação e confeitarias adquirirem farinha de trigo, que já contenham a adição de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, no percentual que prevê o artigo primeiro desta lei, ficam desobrigados a incluí-las na sua fórmula de elaboração de pães e similares.

Art. 6º A aquisição da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, será preferencialmente, feita no Estado de Roraima e nos Municípios em que será utilizada, dentro das normas de qualidade e embalagem exigidas pelo Ministério da Agricultura e pela Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 7º O Estado fomentará as atividades de produção da mandioca, visando a melhorar os processos de beneficiamento, acondicionamento e distribuição.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará sob responsabilidade do órgão estadual designado pelo Poder Executivo.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual, e proporcional ao volume comercializado:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de valor compreendido, no mínimo, 500 (quinhentas) UFERR, e, no máximo, 1000 (mil) UFERR;

III - Interdição do estabelecimento por trinta dias;

Art. 10 As empresas referidas no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para adequarem-se às exigências nela contidas.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 10 de novembro de 2004.

Vicente Adolfo Brasil
Deputado Estadual

